

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 01/2023

Acrescenta na Lei Orgânica Municipal disposições sobre Emendas Impositivas, com execução da programação orçamentária e financeira de natureza obrigatória, e dá outras providências.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, que ao final assinam, no uso da atribuição que lhes confere o art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, colocam à apreciação do Soberano Plenário a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do Art. 77 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido da alínea “e” com a seguinte redação:

Art. 77. [...]

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

[...]

e) critérios equitativos para a execução das programações correspondentes às emendas parlamentares impositivas que deverão ser observados em conjunto com as disposições desta Lei Orgânica e o cronograma apontando o período em que o Poder Legislativo analisará os eventuais impedimentos de ordem técnica, legal ou operacional que torne impossível a implementação das programações orçamentária e financeira apresentadas pelo Poder Executivo, relativamente às emendas descritas nas alíneas “e” / “f”, do § 3º deste artigo.

Art. 2º O § 3º do Art. 77 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. [...]

[...]

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá os seguintes itens e informações:

- a) O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal;
- b) O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) O orçamento da seguridade social, abrangendo as atividades e órgãos vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos ou mantidos pelo Poder público municipal;
- d) A obrigatoriedade da execução das programações orçamentária e financeira incluídas na lei do orçamento anual resultante das emendas parlamentares consideradas de natureza impositiva;
- e) A indicação das emendas individuais parlamentares - de forma isonômica e natureza impositiva - ao projeto de lei orçamentária, que poderão ser aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde;

- f) A indicação das emendas de bancada parlamentar – de natureza impositiva – que poderão ser aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, proporcionalmente ao número de Vereadores de cada bancada parlamentar.

§ 3º-A. As emendas que impliquem na execução das programações orçamentária e financeira, conforme referido nas alíneas “d” / “f” do parágrafo anterior, poderão ser relevadas nas situações abaixo especificadas, desde que autorizadas pela Câmara Municipal:

- 1) nos casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional que torne impossível a sua execução, mediante justificativa apresentada pelo Poder Executivo que será analisada pelo Poder Legislativo, sendo tais formalidades cumpridas à vista de um cronograma fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais critérios estabelecidos neste artigo 77 da Lei Orgânica Municipal;
- 2) quando for constatado que o montante previsto poderá resultar em descumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, situação em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em percentual igual ao que incidir sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 3º-B. *As programações orçamentárias e financeiras atinentes às emendas impositivas individuais e/ou de bancada de parlamentares aprovada(s) não serão de execução obrigatória se constatado pelo Poder Executivo impedimento de ordem técnica, legal ou operacional, quando serão adotadas as seguintes medidas:*

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º-C. Nos casos dos impedimentos mencionados no § 3º-B, precedente, ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas impositivas poderão ser alteradas ao longo do exercício previsto para sua execução, observando o seguinte:

I – após a sanção da Lei Orçamentária Anual, o parlamentar, autor da emenda, encaminhará ao Poder Executivo, até 30 (trinta) de setembro do ano de execução das emendas, ofício contendo todos os dados necessários à nova locação orçamentária;

II – após o recebimento do ofício de que trata o inciso I deste parágrafo, será de responsabilidade do Executivo municipal realizar todos os procedimentos necessários à execução das emendas parlamentares indicadas;

III – quando o Poder Executivo, tendo recebido o ofício no prazo definido no inciso I deste parágrafo, não providenciar a liquidação e o pagamento das

emendas até 30 (trinta) de novembro do mesmo ano, deverá inscrevê-las em restos a pagar até 31 (trinta e um) de dezembro, na ação indicada pelo parlamentar, distinguindo-se as liquidadas das não liquidadas.

§ 3º-D. Fica o Poder Executivo responsável por encaminhar ao Poder Legislativo Municipal os valores correspondentes a receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 3º-E. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias atreladas às emendas impositivas ora previstas poderão ser consideradas para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada parlamentar.

§ 3º-F. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 3º, “e” / “f” deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 3º-G. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º-H. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das emendas individuais e parlamentares de bancada impositivas às quais não tiverem sido opostas quaisquer impedimentos ou objeções deverão ser liberadas até o dia 31 de julho de cada ano, e o restante, até o dia 30 de novembro do referido exercício.

§ 3º-I. Para fins de publicidade e controle, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares será:

I - demonstrada no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 7º deste artigo;

II – objeto de manifestação específica no parecer do Tribunal de Contas do Estado relativo às Contas Anuais do município;

III – divulgada em audiências públicas realizadas pelo município;

IV – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos pelos Órgãos de Controle Interno dos poderes Executivo e Legislativo municipal.

§ 3º-J. Em caso de ocorrência de situação de emergência relacionada à saúde pública, ficam autorizados os remanejamentos das emendas impositivas à Lei Orçamentária para ações destinadas ao enfrentamento da situação adversa.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sapezal(MT), aos 29 dias do mês de Maio do ano de 2023.

AILTON MONTEIRO DIAS
Vereador

ELISTON GUARDA
Vereador

JOILSON SILVA DE ASSUNÇÃO
Vereador

MÁRCIO LUIZ OENNING DE JESUS
Vereador

MAURO ANTONIO GALVÃO
Vereador

RONALDO DE OLIVEIRA
Vereador

ZILDINEI PANTA PEREIRA
Vereadora

MENSAGEM DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 001/2023

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

Servimo-nos da presente Mensagem e proposição - em anexo - para submeter à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2023, alterando as redações de parágrafos e alíneas do artigo 77 do texto constitucional, conforme disposto no conteúdo em evidência.

A presente proposição visa adequar o texto da Lei Orgânica Municipal às Constituições Federal e Estadual sob o aspecto da criação do chamado Orçamento Impositivo, que concedeu aos parlamentares a prerrogativa de destinar emendas nos percentuais de 2,0% e 1,0% (individuais e de bancada, respectivamente), obrigando ao Poder Executivo a cumprir a programação orçamentária, podendo existir exceções à essa obrigação, de acordo com o estabelecido, por exemplo, na Constituição do Estado de Mato Grosso (CE, art. 164, §§ 15 e 18), também inseridas na proposta em estudo.

Nesse sentido, entendemos de grande importância trazer esta norma para a Lei Orgânica Municipal (Orçamento Impositivo), conferindo maior autonomia aos vereadores, bem como vinculando o Poder Executivo a cumprir o que for estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Devemos esclarecer que, no tocante às disposições das denominadas emendas de bancada de parlamentar, as normas ora propostas não são reproduzidas de forma simétrica à Constituição Estadual de Mato Grosso (art. 164, § 16-B) e Constituição Federal (art. 166, § 12), mas em função de decisão proferida por ministro do Supremo Tribunal Federal (Edson Fachin), no processo/Recurso Extraordinário nº 1.301.031 (vide transcrição parcial abaixo), onde considerou, em suma, que o Município de Tapes(RS) poderia inserir normas em sua Lei Orgânica permitindo a emenda impositiva originada em bancada parlamentar municipal – e não somente aquelas propostas por iniciativa de bancada de Estado ou do Distrito Federal (CF, art. 166, § 12) – em cuja decisão outros municípios vêm se orientando para implantar disposições legais semelhantes nas respectivas Leis Orgânicas, inclusive o de Sapezal(MT) por intermédio da matéria ora em debate:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.301.031

RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :PREFEITO MUNICIPAL DE TAPES
ADV.(A/S) :GLADIMIR CHIELE PROC.(A/S)(ES)
:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAPES

RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE TAPES ADV.(A/S) :RICARDO
CESAR CIDADE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 5, p. 1):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte,

apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Ressaltamos, ainda, que a nossa proposta vai ao encontro - no que for aplicável - das Emendas à Constituição nºs 86/2015 e 100/2019, que inseriram normas semelhantes na Constituição da República tratando do chamado Orçamento Impositivo.

Entendemos, portanto, que é necessário destacar que os orçamentos públicos são instrumentos de fundamental importância para o atendimento das demandas da sociedade e para o gerenciamento eficaz dos recursos públicos.

Com o objetivo de atribuir maior eficiência e transparência aos gastos públicos, esta Emenda à Lei Orgânica Municipal torna obrigatória a execução da programação orçamentária anual decorrente de emendas impositivas, garantindo, com tal comando, a efetiva concretização das definições contidas nos orçamentos resultantes do processo de participação da atividade parlamentar.

No caso, o Projeto prevê apenas duas hipóteses de contingenciamento das referidas emendas, quais sejam:

- a) Havendo impedimento de ordem técnica, legal ou operacional (impedimentos previstos na Emenda e que devem ser melhor explicitados na LDO, por exemplo, em relação às situações em que serão considerados impedimentos de ordem técnica) que torne impossível a sua execução, desde que haja justificativa apresentada pelo Poder Executivo e a mesma seja apreciada e aprovada pelo Poder Legislativo, sendo ambas as situações efetivadas (justificativa e análise da justificativa) dentro de um cronograma também fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano correspondente;

- b) Quando for constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, situação em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em percentual igual ao que incidir sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Sendo requisito para a ocorrência das duas situações acima apontadas a autorização prévia da Câmara Municipal.

Por fim, o Projeto de Emenda vincula 50% (cinquenta por cento) dos recursos das emendas parlamentares na forma individual incluídas na Programação Orçamentária aos gastos voltados à área da saúde.

Deste modo, apresentamos a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal com objetivo de fortalecer a atuação deste Parlamento, ao tempo em que solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sapezal, aos 29 dias do mês de Maio do ano de 2023.

AILTON MONTEIRO DIAS
Vereador

ELISTON GUARDA
Vereador

JOILSON SILVA DE ASSUNÇÃO
Vereador

MÁRCIO LUIZ OENNING DE JESUS
Vereador

MAURO ANTONIO GALVÃO
Vereador

RONALDO DE OLIVEIRA
Vereador

ZILDINEI PANTA PEREIRA
Vereadora